Processo IMETRO 00000890/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 29/09/2025 às 13:51
Setor origem: IMETRO/GABP - Gabinete da Presidência
Setor de competência: SCC/GABS - Gabinete do Secretário
Interessado: ALEXANDRE NIXON RAULINO SORATTO DA SILVA
Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei Complementar
Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar
Detalhamento: Alteração de Projeto de alteração em redação da Lei Complementar nº 81/1993.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA – IMETRO/SC
ÓRGÃO DELEGADO DO INMETRO

Ofício № 124/2025/IMETRO/GABP

São José, 03 de outubro de 2025.

Prezada Assessora,

Durante a primeira reunião da comissão de organização do concurso público do IMETRO-SC, no dia 25 de setembro de 2025, foi observado que as atribuições do cargo de **Técnico em Atividades de Fiscalização**, instituídas pela Lei Complementar nº 81 de 10 de março de 1993, não correspondem às atividades dos técnicos fiscais do IMETRO/SC em sua atividade-fim.

Os servidores do IMETRO-SC no cargo de Técnico em Atividades de Fiscalização exercem funções diretamente relacionadas à metrologia legal e fiscalização da qualidade, a saber:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Participa da infraestrutura nacional da qualidade, executando com integridade, a verificação metrológica e a vigilância de mercado nas áreas da metrologia legal e da avaliação da conformidade regulamentadas pelo Inmetro, no estado de Santa Catarina.

DESCRIÇÃO DETALHADA:

1 - Orientar, instruir, verificar, supervisionar, auditar, autorizar, periciar, inspecionar, fiscalizar, notificar, autuar, interditar, apreender e relatar, sob delegação do Inmetro e com poder de polícia administrativa, instrumentos de medição, padrões de medidas, produtos, serviços e estabelecimentos, em áreas abrangidas pelo controle metrológico legal e pela regulação da avaliação da conformidade, no comércio, na indústria e nos prestadores de serviço no Estado de Santa Catarina e em outros locais designados pelo Inmetro.

2 - Atuar de forma incisiva no alcance das metas institucionais pactuadas com o Inmetro, pautando-se pela integridade, economicidade e pelo uso adequado dos equipamentos e padrões de trabalho.

3 - Realizar ensaios em produtos e instrumentos de medição, calibrações, condução de veículos, transporte de produtos e equipamentos, de acordo com as regulamentações e normas técnicas do Inmetro, bem como outras normas nacionais ou internacionais aplicáveis, utilizando padrões metrológicos rastreáveis, devidamente calibrados e/ou verificados.

4 - Elaborar registros, laudos, pareceres técnicos, relatórios, estatísticas, projetos e demais expedientes inerentes às atribuições do cargo ou que venham a ser solicitados pela gerência ou direção.

5 - Participar, no âmbito de suas atribuições, de reuniões, comitês, operações, capacitações, ações de educação para empresários e consumidores, projetos de pesquisa, levantamentos de dados e diagnósticos, fornecendo subsídios técnicos para a elaboração de planos de trabalho, relatórios, e para o desenvolvimento e aperfeiçoamento da legislação, incluindo normas, procedimentos, métodos e técnicas de trabalho.

6 - Manter aprendizado contínuo sobre todos os documentos e conhecimentos necessários à execução de suas atribuições, bem como repassar informações e conhecimentos adquiridos no exercício da função, visando à melhoria contínua da atuação fiscal.

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IMETRO 00000890/2025 e o código 4GCE2A49.

7 - Zelar pela imagem institucional, pela observância de princípios éticos e pelo atendimento adequado ao público, com atenção ao setor produtivo, garantindo transparência, imparcialidade e eficiência no exercício de suas atribuições.

Diante o exposto e, considerando orientação da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicito apoio desta Secretaria de Estado da Administração na abertura de processo para este ajuste e incorporação das funções descritas acima à redação do **ANEXO II – 23 da Lei Complementar nº 81/1993,** a fim de alinhar a legislação vigente às atividades efetivamente realizadas pelos servidores do IMETRO, para que se possa promover transparência, segurança e clareza no processo do concurso público.

Permancemos a disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

ALEXANDRE SORATTO
Presidente do IMETRO/SC

A Sra.
RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA
Assessora de Gabinete
Secretaria de Estado da Administração – SEA

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IMETRO 00000890/2025 e o código 4GCE2A49.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **4GCE2A49**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALEXANDRE NIXON RAULINO SORATTO DA SILVA (CPF: 888.XXX.309-XX) em 03/10/2025 às 17:49:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/01/2023 - 15:22:02 e válido até 13/01/2123 - 15:22:02.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1FVFJPXzU3OTBfMDAwMDA4OTBfODkzXzIwMjVfNEdDRTJBNDk= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **IMETRO 00000890/2025** e o código **4GCE2A49** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

INFORMAÇÃO № 080/2026/SEA/GEIMP Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo IMETRO nº 890/2025 - Alteração Atribuições do Cargo de Técnico em Atividades de Fiscalização - Alteração Nomenclatura - Encaminha Sugestão de Minuta de Projeto de Lei.

Senhora Diretora,

Trata-se de Ofício nº 124/2025/IMETRO/GABP, subscrito pelo Presidente do IMETRO/SC, Sr. Alexandre Soratto, por meio do qual é solicitado o apoio desta Secretaria para alterações na descrição das funções do cargo de Técnico em Atividades de Fiscalização, constante no Anexo II - 23 da Lei Complementar nº 81/1993, visando à adequação às atividades efetivamente exercidas pelos fiscais do IMETRO/SC.

É o breve relato.

O quadro de cargos de provimento efetivo do IMETRO/SC foi criado pela Lei Complementar nº 474, de 21 de dezembro de 2009, que estabeleceu no artigo 1º:

> Art. 1º Fica criado o quadro de cargos de provimento efetivo do Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO/SC, constante no Anexo Único desta Lei Complementar, fazendo parte integrante da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993.

Considerando que o quadro de cargos e seus respectivos quantitativos estão descritos no Anexo Único da Lei Complementar nº 474/2009, e que o referido dispositivo remete expressamente à Lei Complementar nº 81/1993, verifica-se a necessidade de adequar a nomenclatura do cargo constante naquele anexo, de modo a mantê-la em consonância com a legislação de regência.

Nesse sentido e, em atendimento ao pedido apresentado, encaminha-se uma sugestão de Minuta anexa.

Diante do exposto, e considerando que o IMETRO/SC é entidade vinculada à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços – SICOS, entende-se pelo encaminhamento para prosseguimento do trâmite, com a elaboração de Exposição de Motivos conjunta com a SICOS e a adoção das demais providências cabíveis, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IMETRO 00000890/2025 e o código B6V4WV55.

À consideração superior.

ANDRÉ FORNEROLLI MACHADO
Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal, em exercício

De acordo. À consideração do Senhor Secretário.

ALINE RAMOS FERNANDES
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. Encaminhe-se ao IMETRO/SC.

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IMETRO 00000890/2025 e o código B6V4WV55.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **B6V4WV55**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANDRÉ FORNEROLLI MACHADO (CPF: 009.XXX.949-XX) em 09/02/2026 às 19:00:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:00 e válido até 15/06/2118 - 09:31:00.
(Assinatura do sistema)

VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 10/02/2026 às 08:52:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

ALINE RAMOS FERNANDES (CPF: 908.XXX.649-XX) em 10/02/2026 às 13:23:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:40 e válido até 15/06/2118 - 09:31:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1FVFJPXzU3OTBfMDAwMDA4OTBfODkzXzIwMjVfQjZWNFdWNTU= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **IMETRO 00000890/2025** e o código **B6V4WV55** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA – IMETRO/SC
ÓRGÃO DELEGADO DO INMETRO

Ofício nº 016/2026/IMETRO/GABP

São José, 18 de fevereiro de 2026.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, e por orientação da Secretaria de Estado da Administração (SEA), solicitamos a emissão de parecer dessa SICOS acerca do Processo IMETRO nº 890/2026, que trata da inclusão do Anexo II – 23-A na Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, contemplando as atribuições e qualificações profissionais do cargo efetivo de Técnico em Atividades de Fiscalização do IMETRO/SC, bem como da correspondente adequação na Lei Complementar nº 474, de 21 de dezembro de 2009.

O referido processo contém minuta de Projeto de Lei elaborada pela SEA/GEIMP, a qual formaliza e descreve as atividades efetivamente desempenhadas pelos servidores ocupantes do citado cargo, diretamente relacionadas à metrologia legal e à fiscalização da qualidade, conferindo a devida correspondência entre as atribuições exercidas e a previsão normativa.

Após a manifestação dessa SICOS, solicitamos a gentileza de que os autos sejam encaminhados à Secretaria de Estado da Administração para as providências subsequentes.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Respeitosamente,

ALEXANDRE SORATTO
Presidente do IMETRO/SC

Ao senhor,
SILVIO DREVECK
Secretário de Indústria, Comércio e Serviços.
Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SICOS

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IMETRO 00000890/2025 e o código 0WV064PX.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **0WV064PX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALEXANDRE NIXON RAULINO SORATTO DA SILVA (CPF: 888.XXX.309-XX) em 18/02/2026 às 17:38:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/01/2023 - 15:22:02 e válido até 13/01/2123 - 15:22:02.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1FVFJPXzU3OTBfMDAwMDA4OTBfODkzXzIwMjVfMFdWMDY0UFg= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **IMETRO 00000890/2025** e o código **0WV064PX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

INFORMAÇÃO nº: 112/2026/SEA/GEIMP Florianópolis, data e assinatura digital

Processo:
IMETRO 890/2026
Referência: Alteração Atribuições do Cargo de Técnico em Atividades de Fiscalização

Senhora Gerente,

Tratam os autos de demanda encaminhada pelo Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO), por intermédio do Ofício nº 124/2025/IMETRO/GABP, solicitando alterações na descrição das funções do cargo de Técnico em Atividades de Fiscalização, constante no Anexo II - 23 da Lei Complementar nº 81/1993.

Analisando a proposta de alteração apresentada, verifica-se que a pretensão visa à adequação da descrição legal das atribuições às atividades efetivamente exercidas pelos fiscais do IMETRO/SC, conferindo maior precisão e alinhamento entre a norma e a prática administrativa.

Por fim, informa-se que o atendimento do pleito não acarreta aumento de despesa ao Estado, tendo em vista que não implica criação de cargos, ampliação de quantitativos ou alteração remuneratória, restringindo-se à atualização da descrição das atribuições.

Contudo, à consideração superior.

(assinado digitalmente)
DEISE VALNETE DE OLIVEIRA
Técnica em Contabilidade

De acordo.
Encaminhe-se à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

(assinado digitalmente)
TATIANA GOMES BACK BEPPLER
Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal

De acordo.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Estado da Administração.

(assinado digitalmente)
ALINE RAMOS FERNANDES
Diretor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo.
Encaminhe-se à SCC, na forma instruída.

(assinado digitalmente)
VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IMETRO 00000890/2025 e o código 7H4EP98R.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **7H4EP98R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DEISE VALNETE DE OLIVEIRA (CPF: 932.XXX.509-XX) em 02/03/2026 às 18:48:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:33 e válido até 30/03/2118 - 12:31:33.
(Assinatura do sistema)

TATIANA GOMES BACK BEPPLER (CPF: 007.XXX.399-XX) em 02/03/2026 às 18:49:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.
(Assinatura do sistema)

ALINE RAMOS FERNANDES (CPF: 908.XXX.649-XX) em 02/03/2026 às 19:41:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:40 e válido até 15/06/2118 - 09:31:40.
(Assinatura do sistema)

VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 03/03/2026 às 09:30:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1FVFJPXzU3OTBfMDAwMDA4OTBfODkzXzIwMjVfN0g0RVA5OFI= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **IMETRO 00000890/2025** e o código **7H4EP98R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 011/2026-NUAJ-PGE Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: IMETRO 0890/2025

Origem: Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO)

Assunto: Minuta de anteprojeto de lei para alteração da Lei Complementar nº 81/1993 e da Lei Complementar nº 474/2009.

Anteprojeto de lei. Alteração de atribuições de cargo público. Inclusão do Anexo II – 23-A na Lei Complementar nº 81/1993 e adequação do Anexo Único da Lei Complementar nº 474/2009. Adequação entre a prática administrativa e a previsão normativa. Ausência de criação de cargos ou aumento de despesa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 50, §2º, IV, da CESC/1989). Constitucionalidade e legalidade. Regularidade formal. Necessidade de complementação. Análise em ano eleitoral. Inexistência de vedação. Possibilidade jurídica de prosseguimento desde complementada a instrução.

Senhor Secretário,

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica da minuta de anteprojeto de lei encaminhada pelo Instituto de Metrologia de Santa Catarina – IMETRO/SC, que propõe a alteração do Anexo Único da Lei Complementar nº 474, de 21 de dezembro de 2009; e a inclusão do Anexo II – 23-A na Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, com a finalidade de disciplinar e detalhar as atribuições do cargo de Técnico em Atividades de Fiscalização do IMETRO/SC, adequando a redação legal às atividades efetivamente desempenhadas pelos servidores.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém esclarecer que esta manifestação não abordará aspectos acerca da conveniência e oportunidade do ato, nem sobre aspectos técnico-administrativos (OPCGAB/PGE1/2022), presumindo-se verdadeiros todos os documentos apresentados, cujo teor é de responsabilidade dos respectivos subscritores (OPCGAB/PGE2/2022).

A presente manifestação tem por objetivo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, apontando possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendando providências para salvaguardar a autoridade assessorada.

Afinal, cabe-lhe avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.139).

Pág. 01 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IMETRO 00000890/2025 e o código 06OYD05Z.

Pois bem.

O Decreto n.º 2.382/2014, que "*Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências*", a respeito da elaboração dos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, estabelece o seguinte:

> Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:
>
> I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;
>
> II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;
>
> III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;
>
> IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:
>
> a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:
>
> 1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e
>
> 2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;
>
> b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e
>
> c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;
>
> V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:
>
> a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e
>
> b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

Pág. 02 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IMETRO 00000890/2025 e o código 06OYD05Z.

> VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e
>
> **VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:**
>
> **a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;**
>
> **b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e**
>
> c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

Sobre o parecer jurídico, a Instrução Normativa n.º 001/DIAL-SCC/2014 acrescenta que:

> Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:
>
> I – competência do Estado;
>
> II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e
>
> III – adequação do meio legislativo proposto.

Passa-se a examinar, portanto, a **constitucionalidade, legalidade - especialmente sob o viés da competência, iniciativa e adequação do meio - e regularidade formal** do anteprojeto de lei proposto.

a) Constitucionalidade e legalidade:

A *forma* do Estado brasileiro é *federativa* (arts. 1º e 18 da CF), o que significa que as competências constitucionais são repartidas União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Adotou-se especificamente um modelo de *federalismo cooperativo*, caracterizado pela atuação conjugada e coordenada entre os entes em determinadas matérias, sem prejuízo da existência de competências próprias, repartidas com fundamento no princípio da predominância do interesse.

A técnica de repartição de competências próprias utilizada pela Constituição enumera, de modo expresso, as exclusivas (administrativas) e privativas (legislativas) da União nos seus arts. 21 e 22; dos Municípios no seu art. 30; as do Distrito Federal, por seu caráter híbrido, em caráter remissivo, no art. 32, § 1º. As competências administrativas comuns a todos os integrantes da federação, por sua vez, estão listadas no art. 23, e as legislativas a que concorrem tanto a União como os Estados e o DF, no art. 24.

Pág. 03 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IMETRO 00000890/2025 e o código 06OYD05Z.

Tudo o que não for vedado ou incumbência de outro ente federativo, havendo interesse regional, deve ser reservado aos Estados, segundo o art. 25, § 1º, da CF, razão pela qual sua competência, sob tal aspecto, é denominada *residual*:

> Competência residual é aquela que permite aos estados-membros legislar sobre todos os assuntos que não tenham sido vedados ou que não tenham sido discriminados pela Constituição, ou seja, aquelas matérias que sobraram depois da numeração de competência para os componentes federativos. Ela foi criada pela primeira vez na Constituição de 1891, no seu art. 65, §2º, segundo o qual é facultado aos estados-membros"em geral todo e qualquer poder, ou direito que lhes não for negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição".
>
> Qualquer assunto que não tenha sido disciplinado pela Lei Maior poderá ser regulamentado pelos estados-membros. Oportuno relembrar que a competência residual em matéria tributária pertence à União. Um requisito para o exercício da competência residual por parte dos estados-membros é a existência de um interesse regional que ampare a realização da competência. Se não houver pertinência temática, a competência residual não poderá ser exercida (art. 25, §1º, da CF).[1]

Ainda, de acordo com a doutrina: "*Afora as competências contidas na Constituição, os entes federativos dispõem da chamada competência implícita, isto é, aquela competência consistente na prática de atos necessários para a realização das prerrogativas indicadas na Constituição. Elas não estão expostas no texto da Constituição. Todavia, servem como instrumento para a realização das competências explícitas*."[2]

Assim, no exercício legítimo de sua autonomia (art. 1º, 18 e 25 da CF), especialmente das prerrogativas de autoadministração e autolegislação, o Estado de Santa Catarina detém competência para produzir atos legislativos, administrativos e judiciais sobre matérias de sua competência (art. 5º e 8º, inc. I, da CE/SC).

No tocante à produção de atos legislativos, a iniciativa da proposição de leis complementares e ordinárias, a teor do art. 50, *caput,* da CE/SC, cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A instauração do processo legislativo relativa a alguns assuntos, porém, somente pode ser provocada por determinadas autoridades. Em respeito ao que se denominada *reserva de administração*, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, no caso, ao Governador do Estado, entre outros, a iniciativa privativa de projetos que digam respeito à estrutura ou da atribuição dos órgãos do executivo ou ao regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, da CF e art. 50, § 2º e 71, inc. II e IV da CE), o que não equivale a dizer que qualquer projeto que crie despesa para a Administração esteja em sua exclusiva alçada[3].

No caso concreto, pretende-se, por meio do anteprojeto, disciplinar e detalhar as atribuições do cargo de Técnico em Atividades de Fiscalização do IMETRO/SC, adequando a redação legal às atividades efetivamente desempenhadas pelos servidores.

---

[1] AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 429. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1549. Acesso em: 15 nov. 2025.
[2] *Op. cit.*, p. 422.
[3] Tema 917 de Repercussão Geral do STF: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Pág. 04 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IMETRO 00000890/2025 e o código 06OYD05Z.

A matéria objeto do anteprojeto insere-se no âmbito da **organização administrativa e da temática "servidores públicos do Estado", sendo, portanto, de competência estadual, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme dispõe o art. 50, §2º, inciso IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> [...]
>
> § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
>
> [...]
>
> IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Quanto ao mais, não se vislumbram inconstitucionalidades ou ilegalidades flagrantes, inserindo-se o demais, ao que tudo indica, dentro das margens de conformação estabelecidas pelas leis federais e estaduais pertinentes e também das balizas de mérito administrativo em relação aos assuntos de caráter estritamente técnico.

Por conseguinte, há competência do Estado para tratar da matéria versada no projeto analisado, a iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, o meio legislativo proposto é adequado e não se verificam, salvo melhor juízo, inconstitucionalidades ou ilegalidades no texto examinado.

b) Regularidade formal:

Conforme o art. 7º, inc. I, do Decreto nº 2.382/2014, o procedimento definido para a edição do normativo exige consulta prévia aos demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada.

Consta nos autos a manifestação da Secretaria de Estado da Administração (p. 17), órgão competente para normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo, entre outras matérias, os cargos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais (art. 29. inc. I, "c", LCE 741/2019).

Há nos autos exposição de motivos subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente e pelo Presidente do IMETRO-SC (p. 14-16), cumprindo com o art. 7º, inc. II, do Decreto 2.382/2014.

Embora se trate de anteprojeto de alteração de lei, **não se localizou o comparativo entre a redação em vigor e a pretendida** "*explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências*", conforme exige o inc. III do art. 7º do Decreto 2.382/14, **pendendo de complementação a instrução neste ponto**.

Consoante manifestação técnica e exposição de motivos (p. 14-17), a proposta não implica aumento de despesa pública, uma vez que não envolve criação de cargos, ampliação de quantitativos ou alteração remuneratória. Desse modo, não faz necessária a demonstração dos requisitos de responsabilidade fiscal previstos no inc. IV do art. 7º do Decreto 2.382/2014.

Pág. 05 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IMETRO 00000890/2025 e o código 06OYD05Z.

Assim, **à exceção do comparativo entre a redação em vigor e a pretendida** - todos os requisitos procedimentais previstos no Decreto nº 2.382/2014 foram observados.

c) Legalidade da proposição em ano eleitoral

A Constituição Federal assegura, tanto quanto for possível, a **igualdade entre os candidatos no processo eleitoral**, reflexo natural dos princípios republicano, democrático, da isonomia, da normalidade e legitimidade das eleições, da impessoalidade e da moralidade (arts. 1º, 5º, 14, § 9º, e 37). Há quem extraia desses mandamentos o chamado "*princípio constitucional da máxima igualdade entre os candidatos*"[4].

O texto constitucional coíbe diretamente condutas que desequilibrem a disputa eleitoral, por **abuso do poder econômico** ou por **abuso do poder político**, decorrente do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, §§ 9º e 10).

Na dicção do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o **abuso do poder político:** *"caracteriza-se quando o **agente público, valendo-se de sua condição funcional** e em manifesto **desvio de finalidade, compromete a igualdade** da disputa e a legitimidade do pleito **em benefício de sua candidatura ou de terceiros*** (TSE - REspe: 46822 RJ, Relator Min . João Otávio de Noronha, DJE: 27/05/2014).

O **abuso de poder econômico**, por sua vez, "*ocorre pelo **uso exorbitante de recursos patrimoniais**, sejam eles públicos ou privados, de forma a **comprometer a isonomia da disputa eleitoral** e a legitimidade do pleito **em benefício de determinada candidatura***." (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060008347, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE, 04/12/2023).

A Lei 9.504/1997 tipifica uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, configurando espécie do gênero abuso de poder político (ADI 7178, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022). Diz-se que, nesses casos, "*o juízo presuntivo de desigualdade entre os candidatos, decorrente das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, foi realizado pelo próprio legislador*" (Ac. de 3/5/2024 no REspEl n. 060095481, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

Eis as condutas vedadas pelo legislador:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
>
> II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
>
> III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante

[4]O princípio constitucional da máxima igualdade na disputa eleitoral. *In:* Princípios Constitucionais Eleitorais. Belo Horizonte: Fórum, 2015. página 189. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1231/E1266/10587. Acesso em: 21 jan. 2026.

Pág. 06 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IMETRO 00000890/2025 e o código 06OYD05Z.

o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) (Vide ADI 7178) (Vide ADI 7182)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais

Pág. 07 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IMETRO 00000890/2025 e o código 06OYD05Z.

> autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
>
> (...)
>
> Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
>
> Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.
>
> Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
>
> (...)
>
> Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
>
> Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009

As vedações descritas no art 73 da Lei 9.504/1997 "***são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos****, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva.*" (art. 20, § 1º, da Resolução TSE nº 23.735/2024).

Salienta-se, por outro lado, a **inviabilidade da adoção de interpretações extensivas ou ampliativas para configurar a prática da ilicitude**: "*No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78,* ***imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade****, devendo a conduta* ***corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei****.*" (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 62630, Acórdão, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, 04/02/2016).

Há de se compreender que **a intenção das vedações eleitorais não é paralisar a Administração Pública em ano eleitoral, inclusive em relação à concessão de benefícios.** Pensar em sentido contrário significaria engessar a máquina pública a cada dois anos - metade de cada mandato -, considerando a periodicidade das eleições municipais e nacionais, em prejuízo de toda a coletividade.

A propósito, não é outro o entendimento do TSE: ***"a execução de políticas públicas de interesse geral da sociedade não pode sofrer solução de continuidade e os atos próprios de governo não devem ser suspensos durante o período eleitoral*** *pelo simples fato de o chefe do Poder Executivo haver se candidato à reeleição*." (Ac. de 4.8.2015 no REspe nº 55547, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Ressalta-se que, independentemente da tipificação das condutas vedadas, **nada impede que outras ações ou omissões, ainda que não descritas expressamente como proibidas, sejam reputadas ilegais em razão de desvio ou abuso do poder econômico ou político**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de

Pág. 08 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IMETRO 00000890/2025 e o código 06OYD05Z.

candidato ou de partido político, por meio de **outros instrumentos jurídicos**, como a Ação Judicial de Investigação Eleitoral prevista no art. 22 da LC 64/1990:

> Eleições 2020. [...] AIJE. Representação. Prefeito e vice–prefeito não eleitos. Abuso de poder. Conduta vedada. [...] Execução de programa social no ano da eleição sem observância dos critérios legais. Art. 73, § 10, da Lei das eleições. [...] 3. **Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, esse permissivo legal exige tenha sido o programa social criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997**. **Precedente. 4. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social [...], de modo a impedir o uso eleitoreiro do ato público e, por conseguinte, a configuração da prática de abuso do poder político**. 5. **O desvio de finalidade de programas sociais a fim de angariar vantagens eleitorais é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC nº 64/1990, sobretudo quando esses atos, pelo volume de recursos ou pelo ardil empregados, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade e a moralidade do pleito**. [...]" (Ac. de 18.5.2023 no AREspE nº 060106560, rel. Min. Raul Araújo.)

Conclui-se, por conseguinte, que **a melhor salvaguarda jurídica** das condutas de agentes públicos diante da legislação eleitoral, mais do que simplesmente considerar as vedações expressas na Lei 9.504/1997, deve ter o zelo de não incidir em qualquer abuso ou desvirtuamento, sob pena de caracterização **desvio ou abuso do poder econômico ou político.**

Feitas essas considerações, passa-se à análise do caso concreto.

A minuta de anteprojeto de lei em exame não institui novo programa governamental, não amplia benefícios, não cria despesas, tampouco implica concessão ou distribuição gratuita de bens, valores ou vantagens, limitando-se a adequar e explicitar, no plano normativo, as atribuições do cargo de Técnico em Atividades de Fiscalização do IMETRO/SC, já existentes na prática administrativa.

Nessa perspectiva, não se vislumbra afronta ao art. 73 e s. da Lei nº 9.504/1997, nem às demais vedações impostas aos agentes públicos em ano eleitoral, não havendo óbice à tramitação e eventual aprovação do anteprojeto no exercício em curso.

d) Técnica legislativa

No que se refere à técnica legislativa, verifica-se que a minuta observa, de modo geral, a estrutura normativa prevista na Lei Complementar nº 589/2013 e no Decreto Estadual nº 1.414/2013, especialmente quanto à organização lógica dos dispositivos e à adequada definição do objeto do decreto em seu artigo inicial.

No entanto, uma ressalva deve ser feita.

Considerando que a Lei Complementar nº 589/2013 dispõe que "*a lei não deve conter matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão*" (art. 2º, § 4º, inc. II) e que, declaradamente, não há impacto financeiro na proposição (p. 14-17), entendem-se aparentemente **desnecessárias previsões de índole orçamentária como as do art. 3º e art. 4º da minuta do anteprojeto.**

Pág. 09 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IMETRO 00000890/2025 e o código 06OYD05Z.

Dessa forma, sob o aspecto da técnica legislativa, não se identificam, de modo geral, inconsistências relevantes quanto à ordem ou à sistemática do texto normativo proposto, ressalvada a desnecessidade de previsões de índole orçamentária.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se** pela:

a) constitucionalidade e legalidade do anteprojeto;

b) regularidade formal, **desde que complementada a instrução processual com o comparativo da redação atual e a pretendida**;

c) inexistência de óbice eleitoral à proposição;

d) atecnia legislativa das previsões de índole orçamentária (art. 3º e art. 4º da minuta do anteprojeto).

Encaminho os autos ao Senhor Secretário de Estado de Indústria Comércio e Serviços para, querendo, referendar a presente manifestação (art. 7º, VII, do Decreto 2382/2014).

É o parecer.

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA

Procurador do Estado

Pág. 10 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IMETRO 00000890/2025 e o código 06OYD05Z.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **06OYD05Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA (CPF: 030.XXX.060-XX) em 30/03/2026 às 17:35:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.
(Assinatura do sistema)

SILVIO DREVECK (CPF: 076.XXX.349-XX) em 31/03/2026 às 13:28:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.
(Assinatura do sistema)

ALEXANDRE NIXON RAULINO SORATTO DA SILVA (CPF: 888.XXX.309-XX) em 15/06/2026 às 15:00:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/01/2023 - 15:22:02 e válido até 13/01/2123 - 15:22:02.
(Assinatura do sistema)

LEODEGAR DA CUNHA TISCOSKI (CPF: 169.XXX.619-XX) em 15/06/2026 às 17:07:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/04/2021 - 08:32:49 e válido até 05/04/2121 - 08:32:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1FVFJPXzU3OTBfMDAwMDA4OTBfODkzXzIwMjVfMDZPWUQwNVo= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **IMETRO 00000890/2025** e o código **06OYD05Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO № 063/2026/SEA/DGDP/COAPE Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: IMETRO nº 890/2025 - Minuta de Anteprojeto que *"Altera a denominação do cargo de provimento efetivo de Técnico em Atividades de Fiscalização, integrante do quadro de cargos de provimento efetivo do Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC), e estabelece outras providências".*

Senhora Diretora,

Trata-se do Ofício n. 102/2026/IMETRO/GABP, procedente do Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO SC, encaminhando a Minuta de Anteprojeto que *"Altera a denominação do cargo de provimento efetivo de Técnico em Atividades de Fiscalização, integrante do quadro de cargos de provimento efetivo do Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC), e estabelece outras providências",* para manifestação acerca das observações registradas pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (GEMAT/SCC), conforme detalhado na minuta constante às fls. 40-42.

Após o exame das ponderações realizadas, manifestamos concordância com as alterações sugeridas pela GEMAT, o que inclui a exclusão dos artigos 3º e 4º.

No que tange à atualização do Anexo I da Lei Complementar nº 81, de 1993, reiteramos o entendimento manifestado pela Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoal (GEIMP) na Informação nº 080/2026/SEA/GEIMP (fls. 04-05), na qual informa a necessidade da alteração.

Quanto à sugestão do IMETRO às fls. 44, para que a nomenclatura do cargo seja alterada para "Técnico de Fiscalização em Metrologia e Qualidade", registra-se total concordância.

Considerando o exposto, manifesta-se pelo acolhimento das modificações sugeridas, recomendando o prosseguimento do feito.

À consideração superior.

ANDRÉIA RANZI DE CAMARGO
Coordenadora de Processos Administrativos de Pessoal

De acordo. À consideração do Senhor Secretário.

ALINE RAMOS FERNANDES
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IMETRO 00000890/2025 e o código V8G3S0S2.

De acordo. Encaminhe-se à SCC/DIAL/GEMAT.

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IMETRO 00000890/2025 e o código V8G3S0S2.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **V8G3S0S2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANDREIA RANZI DE CAMARGO (CPF: 850.XXX.809-XX) em 25/06/2026 às 17:40:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:33 e válido até 30/03/2118 - 12:31:33.
(Assinatura do sistema)

VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 26/06/2026 às 09:09:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

ALINE RAMOS FERNANDES (CPF: 908.XXX.649-XX) em 26/06/2026 às 12:56:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:40 e válido até 15/06/2118 - 09:31:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1FVFJPXzU3OTBfMDAwMDA4OTBfODkzXzIwMjVfVjhHM1MwUzI= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **IMETRO 00000890/2025** e o código **V8G3S0S2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.